



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10467/002.180/88-09

acas

Sessão de 13 outubro de 19 89

ACORDÃO Nº 103-09.672

Recurso nº: 55.306 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 e 1988

Recorrente: USINA MONTE ALEGRE S/A

Recorrida : DRF em JOÃO PESSOA - PB

PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA. Negado provimen
to ao mérito do recurso principal, em prin
cípio, o decorrente deve seguir a mesma
sorte.

Recurso a que se nega provimento.

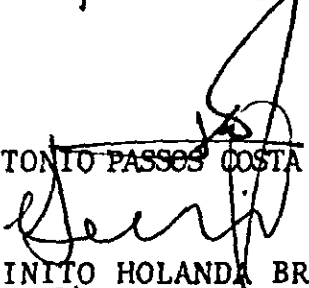
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por USINA MONTE ALEGRE S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar pro
vimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1989


DICLEIR DE ASSUNÇÃO

NA FALTA DO PRESI-
DENTE (RI, ART. 5º,
§ ÚNICO)


ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR DESIGNADO
"AD HOC"

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE 05 DEZ 1991

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO (Relator), FRANCISCO XA
VIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO, LUIZ ALBERTO CAVA MA
CEIRA e ANTONIO DA SILVA CABRAL (Presidente).

RECURSO: 55306
ACÓRDÃO: 103-09.672
RECORRENTE: USINA MONTE ALEGRE S/A

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 10467.002178/88-59, contra a mesma pessoa jurídica, cuja matéria é a de PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda.

Em sua impugnação (fls. 13/15), e recurso (fls. 33/34), a empresa apenas reporta-se à condição de tratar-se de processo reflexo, propugnando, por decorrência, pela improcedência do mérito da cobrança.

A decisão monocrática (fls. 29/30) e a informação fiscal (fls. 23) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade o princípio da decorrência.

Este, em apertada síntese, o relatório.

V O T O

CONSELHEIRO ANTONIO PASSOS DE OLIVEIRA, RELATOR DESIGNADO "AD HOC".

Como relator designado "ad hoc", passo a proferir o voto do presente acórdão, uma vez que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para seu conhecimento.

Pelo acórdão nº 103-09.672, de 13.10.89, essa Câmara, à unanimidade de votos negou provimento ao recurso, interposto no processo principal, nº 10467.002178/88-59, no que refletiu para o presente caso.



Tratando-se de processo decorrente, em princípio, prevalece para o caso a mesma orientação.

A vista do exposto e do mais que dos autos consta, na qualidade de relator designado "ad hoc", e na conformidade decidido na sessão de julgamento, o voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 13 de outubro de 1989.

Conselheiro ~~Antonio Bassos~~ de Oliveira,
relator designado "ad hoc".

